



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.687506/2009-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.076 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. PEDIDO INCOMPATÍVEL COM O VALOR APURADO. ERRO.

O alegado erro no preenchimento de declaração de compensação somente pode ser superado no âmbito do contencioso administrativo quando o erro é evidente ou está devidamente comprovado nos autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Jeferson Teodorovicz que propugnaram no sentido de determinar o retorno dos autos à autoridade local para análise do mérito do direito creditório pleiteado como saldo negativo, retomando-se a partir do novo despacho decisório, o rito processual habitual, sem óbice da DRF intimar o contribuinte a apresentar provas complementares. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-004.075, de 14 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10880.687505/2009-15, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no julgamento de sua manifestação de inconformidade, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de declaração de compensação - DCOMP a qual aponta direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ/CSLL. A Administração Tributária verificou que o pagamento apontado estava integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição, de forma que a DCOMP foi não homologada, nos termos do correspondente despacho decisório.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade propugnando pela reforma da decisão da Administração Tributária, alegando, em síntese, que errou no preenchimento de sua DCTF e nos pagamentos de estimativa realizados. A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela autoridade julgadora *a quo*, superando o erro apontado pelo contribuinte no mês correspondente ao direito creditório assinalado na DCOMP, nos termos do acórdão ora recorrido.

O recurso voluntário apresentado em seguida propugna pela legitimidade da totalidade do direito de crédito reclamado, apesar dos erros na formulação de suas declarações, conforme será detalhado e apreciado no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte apresentou declaração de compensação apontando o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ relativa a 12/2006. A Administração Tributária não homologou essa compensação em razão de o pagamento ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte afirmou que fez vários pagamentos a maior de estimativas durante o ano que, somados, resultariam no direito creditório pleiteado. No julgamento correspondente, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu apenas o direito creditório correspondente ao pagamento a maior realizado para o mês de dezembro, uma vez que esse é o período apontado na DCOMP.

No presente recurso voluntário, o contribuinte reitera o seu pedido para que sejam considerados todos os pagamentos indevidos ou a maior de estimativa realizados durante o ano, dessa vez alegando que errou ao preencher a sua DCOMP, apontando como direito creditório um pagamento indevido ou a maior em dezembro quando o correto seria apontar o saldo negativo apurado ao final do ano.

Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade

material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, por exemplo, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte erra no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte não é evidente, pois a apuração do IRPJ no final do período em tela aponta imposto a pagar (fls. 44) e não o saldo negativo aventado no recurso voluntário. Adicionalmente, o recorrente não traz qualquer evidência de que o valor do IRPJ a pagar apurado em sua DIPJ estaria errado. As planilhas juntadas na manifestação de inconformidade (fls. 45) e referidas no recurso voluntário não têm a finalidade de apurar o saldo negativo do ano e não suprem a necessidade de provar o alegado erro.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Informe-se, por fim, que, no presente caso, o crédito se refere à CSLL. Assim, as referências ao IRPJ constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de CSLL de que trata o presente processo.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator